



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DECRETO Nº 270, DE 24 DE JULHO DE 1996.

**DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE
USO DO SOLO NA ÁREA DE
ENTORNO DO AEROPORTO
PROVISÓRIO DE PALMAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS no uso de suas
atribuições legais decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 1º - Para efeito deste Decreto, a área de entorno do aeroporto compreende as Áreas de Proteção Operacional e de Ruído do Aeroporto Provisório delimitadas pelas linhas limites do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos e do Plano Específico de Zoneamento de Ruído, conforme plantas anexas, fazendo parte integrante deste Decreto.

Parágrafo Único - O aproveitamento das propriedades localizadas na área de entorno do Aeroporto Provisório estará sujeito a restrições estabelecidas pelos planos retromencionados.

Art. 2º - Será considerado área de Proteção Operacional do Aeroporto Provisório toda área cujo uso indevido possa, direta ou indiretamente, causar prejuízo à eficiência das operações aeronáuticas, de acordo com o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos.

Parágrafo Único - Os aspectos primordiais a serem observados na Área de Proteção Operacional referem-se, entre outros, basicamente a:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves.

II - Atividades que produzam quantidade de fumaça que possa comprometer o voo visual.

III - Atividades que produzam quantidade de partículas de sólido que possam danificar as turbinas das aeronaves.

IV - Atividades que possam atrair pássaros.

V - Equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferências nas telecomunicações aeronáuticas.

VI - Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 3º - Será considerada Área de Proteção de Ruído do Aeroporto Provisório a área sujeita a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves, de acordo com o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Provisório de Palmas (PEZR-PMW/TO).

Parágrafo Único - O aspecto fundamental a ser observado na Área de Proteção e Ruído refere-se, entre outros, basicamente, ao estabelecimento de condições para que os usos, atividades e equipamentos urbanos se tornem compatíveis com os níveis de ruídos a que esta área estará exposta.

SEÇÃO II
DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 4º - Além do disposto neste Decreto deverá ser observado o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica instituído pela Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e na legislação complementar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Art. 5º - Para efeito do disposto no item I, Parágrafo Único, Artigo 2º, as restrições de gabarito serão definidas pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos em vigor, nos termos da Seção V do Capítulo II do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Art. 6º - Para efeito do disposto no Artigo 3º, as áreas sujeitas a níveis críticos de ruído são as definidas neste Decreto e no Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Provisório de Palmas (PEZR-PMW/TO) em vigor, nos termos da Seção V do Capítulo II, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

CAPÍTULO II
DAS ZONAS DE PROTEÇÃO

SEÇÃO I
DOS TIPOS DE USO

Art. 7º - Os tipos de uso do solo permitidos e proibidos na Área de Proteção de Ruído do Aeroporto Provisório são aqueles definidos pelo Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Provisório de Palmas (PEZR-PMW/TO) aprovado pelo Ministério da Aeronáutica, e regulamentado por portaria ministerial específica.

Parágrafo Único - Além das restrições estabelecidas no PEZR-PMW/TO, não são permitidos, nas áreas de Aproximação e Áreas de Transição do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, usos e instalações de natureza perigosa à aviação, conforme descrito no Parágrafo Único, do Artigo 2º, deste Decreto.

SEÇÃO II
DA INTENSIDADE DE USO

Art. 8º - Os gabaritos máximos permitidos na área de entorno do aeroporto são aqueles determinados no Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromos, aprovado pelo Ministério da Aeronáutica, e regulamentado pela Portaria nº 1.141/GM-5, de 08 de dezembro de 1987.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Parágrafo Único - Além das restrições estabelecidas no Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, deverão ser observadas as exigências quanto à sinalização, conforme Capítulo V da Portaria 1.141/GM-5, de 08 de dezembro de 1987.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Este Decreto será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 24 dias do mês de julho de 1996.


EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal